

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2022, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 337, de 9 de junho de 2021, que tratou da reanálise do Parecer CNE/CES nº 339, de 8 de maio de 2019, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 583, de 3 de outubro de 2018, que tratou da alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000025/2011-60		
PARECER CNE/CES Nº: 106/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de reexame do Parecer CNE/CES nº 337, de 9 de junho de 2021, que tratou da reanálise do Parecer CNE/CES nº 339, de 8 de maio de 2019, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 583, de 3 de outubro de 2018, que tratou da alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior, devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio do Parecer nº 00952/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Breve Histórico

O Parecer CNE/CES nº 337/2021, em sede de reexame, alterou o Parecer CNE/CES nº 339/2019 que, por sua vez, reexaminou, a partir de demanda da própria Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o Parecer CNE/CES nº 583/2018. Todos os Pareceres citados têm por objetivo o aperfeiçoamento e, portanto, alterações na Resolução CNE/CES nº 3/2016.

O Parecer CNE/CES nº 583/2018 expõe a necessidade de aperfeiçoamento de alguns dos dispositivos da referida Resolução, por demanda e entendimento dos Conselheiros da CES que, por sua vez, foi objetado pela Nota Técnica nº 23/2019 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) que entendia a necessidade de melhor esclarecê-los em conformidade com o funcionamento, pela Sesu/MEC, da Plataforma Carolina Bori, criada por indicação da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Assim, ao acatar na forma de Parecer os termos do reexame, foi produzido o Parecer CNE/CES nº 339/2019 que, por sua vez, em função do tempo de espera da homologação e da oportunidade de participação da Sesu/MEC, da Secretaria de Educação Técnica e Profissional do Ministério da Educação (Setec/MEC) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em prévia análise do disposto, foi objeto de novas discussões e, antes

mesmo que houvesse o fluxo homologatório encerrado, a CES resolveu revê-lo à luz dos debates e sugestões do MEC, solicitando a devolução do documento ao CNE, por intermédio do Ofício nº 62/2021/SE/CNE/CNE-MEC.

Dessa forma, elaborou-se o Parecer CNE/CES nº 337/2021, totalmente acordado com os órgãos supracitados, mas que acabou sendo objeto de reexame, devido às objeções da Capes, ainda que tenha participado do consenso prévio em torno do texto relatado.

A partir dessa tratativa, o processo foi devolvido ao CNE, cabendo a este Relator reiniciar a análise das questões apresentadas no âmbito do MEC, não só pela Sesu/MEC, mas também pela Setec/MEC e pela Capes. Em reuniões de trabalho, foi concluída nova proposta consensual de texto referente à Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Análise do Relator

Para que se inicie o reexame dos termos do Parecer CNE/CES nº 337/2021, será necessário revermos o inteiro teor desse, que, por sua vez, recupera os itens reformados do Parecer CNE/CES nº 339/2019, como se pode ver a seguir:

[...]

É relevante ressaltar que essa nova proposta se assemelha, em muito, com os próprios termos do Parecer CNE/CES nº 339/2019, tendo sido, então, pontualmente alterada.

Para facilitar a leitura das alterações finais da Resolução CNE/CES nº 3/2016, destacamos abaixo os itens a serem alterados e as referências aos artigos, nessa nova proposta de parecer:

No artigo 2º da Resolução supracitada, propõe-se que o Parágrafo único seja renomeado como § 1º, e a inserção do § 2º, como se observa a seguir:

[...]

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e nos incisos VII e VIII do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins da presente resolução, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são equiparados às universidades federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, nos termos do caput, conforme parágrafo primeiro, Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

No artigo 4º, propõe-se a redução do prazo contido nos §§ 2º e 3º para 60 (sessenta) dias e a alteração da redação do § 5º:

[...]

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 2º *O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o caput em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Resolução.*

§ 3º *As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até 60 (sessenta) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.*

[...]

§ 5º *Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e do Ministério da Educação.*

No artigo 7º, foram alterados os incisos I, II e III:

[...]

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

No artigo 8º, foram alterados o §§ 1º, 4º, 5º e 6º:

[...]

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

[...]

§ 4º *Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado, **a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública.***

[...]

§ 5º *Os estudos a que se refere o parágrafo anterior, a serem realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, **serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, que no caso de aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, deverão ser adequadamente registradas na documentação do(a) requerente, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes***

[...]

§ 6º *Ficará a cargo da universidade revalidadora a definição de **critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.***

No artigo 10, foram alterados os incisos II e III, conforme segue:

[...]

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

*II – relação de instituições e cursos estrangeiros que **não agiram em observância à legislação educacional brasileira quando da oferta conjunta com cursos nacionais; e***

*III – relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, **nos últimos 5 (cinco) anos, e seu resultado.***

No artigo 11, foram alterados o caput e respectivos parágrafos, passando o dispositivo a ter cinco parágrafos, nos seguintes termos:

[...]

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

*Art. 11. Cursos estrangeiros, **da mesma instituição de origem**, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.*

*§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente **a partir da avaliação dos***

dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos previstos pelos dispostos no Art. 9º e no Art. 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

O artigo 13 teve sua redação modificada, conforme segue:

[...]

*Art. 13. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos **por agência governamental brasileira** terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no Art. 11 desta Resolução.*

O artigo 15, juntamente com seus §§ 2º e 3º, passam a ter a seguinte redação:

[...]

*Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito **a nova** solicitação em outra universidade pública.*

[...]

*§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação **previstas no caput**, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

[...]

*§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**. Dando prosseguimento, foi alterado o Parágrafo único do artigo 16:*

[...]

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

*Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro dos diplomas apostilados e **deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade.***

No artigo 17, foi acrescentado um novo § 1º, com a renumeração dos parágrafos subsequentes, com ajustes realizados no texto:

[...]

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

*§ 1º **Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).***

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 3º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

*§ 5º **A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do parágrafo anterior, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.***

§ 6º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 7º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

No artigo 18, foram alterados o caput, o § 2º e os incisos II, III, IV, V e VI do § 4º, conforme segue:

[...]

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação stricto sensu, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

[...]

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos stricto sensu ofertados.

[...]

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados.

III – Exemplar de tese, dissertação ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e

[...]

IV – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

A seguir, foram alterados os incisos II e III do artigo 19:

[...]

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

[...]

*II – relação de cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a **participação da Capes; e***

*III - relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil **nos últimos 6 (seis) anos e seu resultado.***

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 20. *Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, **poderão receber**, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.*

§ 1º *A tramitação simplificada de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 18 desta Resolução.*

§ 2º *Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.*

§ 3º *O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhecidora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.*

§ 4º *O disposto no caput não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Artigo 24 desta Resolução.*

Com a exclusão do artigo 22, os artigos subsequentes foram renumerados, conforme segue:

[...]

Art. 22. *Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.*

Art. 23. *No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.*

§ 1º *Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.*

§ 2º *Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou*

de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

No capítulo IV, foi acrescentado o artigo 24, com a seguinte redação:

[...]

Art. 24. O Ministério da Educação disponibilizará plataforma de tecnologia da informação para operacionalização e gestão da política nacional de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros que deverá ser adotada por todas as instituições de ensino superior brasileiras que estejam aptas a realizar o referido processo de revalidação e reconhecimento.

O artigo 25 passa a ter seguinte redação, alterando-se o prazo:

[...]

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Houve a alteração do artigo 26, passando a ler-se o seguinte:

[...]

Art. 26. É de responsabilidade do requerente identificar curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução.

O artigo 28 passa a ter seguinte redação, alterando-se o prazo:

[...]

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Os itens acima receberam, em geral, as mesmas justificativas contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 583/2018 e 339/2019, com o acréscimo da admissão dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) em participar do processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros.

Essa inclusão se deu tanto em função da previsão legal de atribuir aos IFs prerrogativas de Universidades públicas, quanto ao fato da qualidade ofertada tanto em graduação como em pós-graduação stricto sensu. A presença dos IFs nesse processo, se admitida finalmente, poderá fazer com que o elevado tempo de espera na revalidação e reconhecimento possa finalmente ser reduzido de acordo com os termos da Resolução ora proposta.

Foi também apropriada a condição de manifestação de embaixadas acerca da realidade de oferta dos cursos estrangeiros, quanto aos acordos internacionais vigentes.

Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC)

Após a consulta estabelecida pela Conjur/MEC às Secretarias de Educação Superior e de Educação Técnica e Profissionalizante, estas se manifestaram favoravelmente ao Parecer, por meio de Notas Técnicas abaixo.

Por intermédio da Nota Técnica nº 52/2021/CGAI/DIFES/SESU/SESU, a Sese assim se posiciona:

[...]

4. CONCLUSÃO

4.1. Em um cenário histórico, no qual o déficit de mão de obra qualificada tem se revelado como um dos importantes gargalos para o desenvolvimento nacional, a celeridade dos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas configura matéria de interesse público fundamental. A presente Resolução do CNE impacta positivamente a capacidade de atrair e repatriar talentos que tenham obtido titulações em instituições estrangeiras.

4.2. A referida Resolução contribui, ainda, para avanços no processo de internacionalização da Educação Superior, previstos no Plano Nacional de Educação (PNE), especificamente, na Meta 12 (estratégia 12.12), que incentiva programas de mobilidade estudantil em âmbito nacional e internacional e Meta 14 (estratégias 14.9, 14.10 e 14.13), que estimula o intercâmbio internacional na pesquisa.

4.3. Sendo essas as considerações a serem feitas, esta CGAI se posiciona favorável à homologação Parecer CNE/CES nº 337/2021 (2734647), que versa sobre a alteração da Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Por meio da Nota Técnica nº 146/2021/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, a Setec manifestou-se da seguinte forma:

[...]

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando que o Parecer CNE/CES nº 337/2021 traz expressamente os Institutos Federais como instituições públicas federais competentes para realizar o processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, esta CGRS/DPR/Setec manifesta-se favorável à sua homologação.

No caso da Capes, houve objeção à homologação do Parecer o que, na opinião deste Relator, com descontextualizado argumento, que alcançou, inclusive, artigos e dispositivos originais da Resolução CNE/CES nº 3/2016, objeto de alterações do Parecer CNE/CES nº 337/2021, que, no entanto, não estavam incluídos no rol de alterações. Em sua maior parte, as objeções da Capes são superficiais.

Considerando, porém, que a Capes participou ativamente do processo de autorrevisão do texto promovido pela CES, protagonizado pela Sesu, com a participação relevante da Setec, e que concordou com o texto redigido e relatado por este Colegiado, este Relator promoveu uma reunião prévia com a Presidente da Capes, com a participação e protagonismo da Sesu, com a presença do Secretário, no sentido de esclarecer pontos e aspectos considerados na Nota Técnica que objetou a homologação do Parecer CNE/CES nº 337/2021.

A Presidente da Capes, que ainda não havia tomado posse quando das discussões de 2021, compreendeu que se tratava de objeção superável e concordou com as considerações deste Relator, visto que o documento preparado não correspondeu ao posicionamento anterior da Capes e nem as questões inerentes ao Parecer CNE/CES nº 337/2021.

Disponho abaixo o Ofício nº 533/2021-GAB/PR/CAPEES, de 23 de agosto de 2021, da Capes e, na sequência, as considerações, ponto a ponto, deste Relator:

[...]

1. *Ao cumprimentá-lo, informamos ciência do Ofício nº 766/2021/CGA/GAB/SE/SE-MEC (SEI nº 1500946), datado de 23 de julho de 2021, que trata da reanálise do Parecer CNE/CES nº 339, de 8 de maio de 2019, que, por sua vez, refere-se ao reexame do Parecer CNE/CES nº 583/2018, que tratou da alteração da Resolução CNE/CES nº 3/2016, a qual dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*

2. *Ao examinarmos o Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 337, de 2021, constatamos quatro pontos que demandam reconsideração pelo Conselho Nacional de Educação antes de sua publicação, uma vez que contêm dados e procedimentos que poderão impactar negativamente o processo de reconhecimento dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras. Dessa forma, passamos, a seguir, aos comentários e sugestões que julgamos pertinentes nessa situação.*

3. *Em referência ao art. 17, § 1º, reiteramos que as áreas de avaliação adotadas pela CAPES constituem categorias exclusivas para os processos de avaliação de entrada e permanência realizados por esta Fundação. Não existe, assim, relação de sinonímia entre tais áreas e as áreas do conhecimento, uma vez que estas são muito mais abrangentes.*

4. *Ressaltamos que existe uma “Tabela das áreas de conhecimento” disponibilizada na página da CAPES, a qual é utilizada para mera orientação dos programas de pós-graduação stricto sensu, com finalidade eminentemente prática, objetivando proporcionar às instituições de ensino, pesquisa e inovação uma maneira ágil e funcional de sistematizar e prestar informações concernentes a projetos de pesquisa e recursos humanos aos órgãos gestores da área de ciência e tecnologia, principalmente no que compete ao envio de dados à CAPES. Nesse sentido, portanto, julgamos que o uso do referido documento para fins que extrapolem esse contexto deva ser evitado.*

5. *Ainda em referência à “Tabela das áreas de conhecimento”, lembramos que, no ano de 2005, houve a criação de uma Comissão Especial para padronização e reutilização da tabela, porém não houve a conclusão dos trabalhos. Seria de bom alvitre, então, que as entidades de fomento e órgãos de pesquisa e inovação retomassem tais discussões a fim de atualizar as classificações e propiciar melhores condições às instituições reconhecedoras e revalidadoras de diplomas estrangeiros entre outros beneficiados.*

6. *Outro ponto que destacamos é ainda no art. 17, § 2º, in verbis:*

Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas (grifo nosso).

7. Entendemos que as normas gerais e comuns para a tramitação dos processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu devem ser estabelecidas pelo Ministério da Educação, considerando sua função abrangente de órgão responsável pela educação nacional, a qual engloba o ensino superior e, portanto, a pós-graduação stricto sensu, a exemplo das disposições já abarcadas pela Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Dessa forma, o diplomado e as instituições reconhecedoras disporão de centralidade de informações, diminuindo possibilidades de incorreções e andamentos desnecessários e que podem prejudicar a celeridade desejável em tal processo.

8. Em seguida, pontuamos o art. 19, inciso III:

Caberá à CAPES, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

(...)

III- relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos e seu resultado.

9. Considerando que os processos de reconhecimento dos diplomas estrangeiros são realizados por universidades devidamente credenciadas, as informações supramencionadas são de guarda e responsabilidade de tais entidades, cabendo a elas disponibilizarem adequadamente ao público - seja em suas páginas eletrônicas seja em determinado órgão da universidade seja, ainda, em sistema eletrônico que vier a ser disponibilizado pelo MEC, a exemplo da Plataforma e do Portal Carolina Bori.

10. Por fim, referimo-nos ao art. 27:

Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação stricto sensu Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação stricto sensu poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

11. Sem prejuízo das informações disponíveis na Plataforma Sucupira, nosso entendimento sobre esse ponto é que esse elemento também deverá constar do sistema eletrônico que vier a ser disponibilizado pelo MEC, centralizando os dados para favorecer os trâmites para os interessados que buscarem o reconhecimento de seus diplomas.

12. Sem mais, envio votos da mais elevada estima e consideração e permaneço à disposição para mais informações.

Seguem os itens 3, 4 e 5 do Ofício da Capes, com a posterior manifestação do Relator da CES acerca da objeção à homologação do Parecer CNE/CES nº 337/2021, apresentado pela Capes à Conjur/MEC:

[...]

3. *Em referência ao art. 17, § 1º, reiteramos que as áreas de avaliação adotadas pela CAPES constituem categorias exclusivas para os processos de avaliação de entrada e permanência realizados por esta Fundação. Não existe, assim, relação de sinonímia entre tais áreas e as áreas do conhecimento, uma vez que estas são muito mais abrangentes.*

4. *Ressaltamos que existe uma “Tabela das áreas de conhecimento” disponibilizada na página da CAPES, a qual é utilizada para mera orientação dos programas de pós-graduação stricto sensu, com finalidade eminentemente prática, objetivando proporcionar às instituições de ensino, pesquisa e inovação uma maneira ágil e funcional de sistematizar e prestar informações concernentes a projetos de pesquisa e recursos humanos aos órgãos gestores da área de ciência e tecnologia, principalmente no que compete ao envio de dados à CAPES. Nesse sentido, portanto, julgamos que o uso do referido documento para fins que extrapolem esse contexto deva ser evitado.*

5. *Ainda em referência à “Tabela das áreas de conhecimento”, lembramos que, no ano de 2005, houve a criação de uma Comissão Especial para padronização e reutilização da tabela, porém não houve a conclusão dos trabalhos. Seria de bom alvitre, então, que as entidades de fomento e órgãos de pesquisa e inovação retomassem tais discussões a fim de atualizar as classificações e propiciar melhores condições às instituições reconhecedoras e revalidadoras de diplomas estrangeiros entre outros beneficiados.*

Sobre os itens transcritos, seguem abaixo as considerações do Relator, iniciando com o artigo 17 da Resolução:

[...]

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, classificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em nível equivalente ou superior.

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros estabelecidos nesta Resolução deverão ser observados pelas universidades por meio de publicação de normas específicas.

Não há no texto acima, no ponto de vista deste Relator, a mais remota contrariedade do Parecer CNE/CES nº 337/2021 com a definição de áreas da Capes. O texto da Resolução proposta não indica comparatividade e nem avança na denominação de áreas similares, ou trata de sinonímias, ou algo nesse sentido. O *caput* do artigo 17 é claro quando indica:

[...] que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na

mesma área de conhecimento, classificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em nível equivalente ou superior. (Grifo nosso)

Como se pode ver, não há indicação de liberdades para similitudes ou sinônimos de denominação de área. Assim, salvo melhor juízo, verificamos que esse artigo corresponde exatamente à preocupação exarada nos itens 3, 4 e 5 do Ofício da Capes.

Em continuidade, destacam-se, a seguir, os itens 6 e 7 do Ofício da Capes:

[...]

6. Outro ponto que destacamos é ainda no art. 17, § 2º, in verbis:

Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas (grifo nosso).

7. Entendemos que as normas gerais e comuns para a tramitação dos processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu devem ser estabelecidas pelo Ministério da Educação, considerando sua função abrangente de órgão responsável pela educação nacional, a qual engloba o ensino superior e, portanto, a pós-graduação stricto sensu, a exemplo das disposições já abarcadas pela Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Dessa forma, o diplomado e as instituições reconhecedoras disporão de centralidade de informações, diminuindo possibilidades de incorreções e andamentos desnecessários e que podem prejudicar a celeridade desejável em tal processo.

Em relação aos itens 6 e 7, seguem as considerações do Relator:

Aqui, na perspectiva deste Relator, não haveria cabimento em remeter a questão a centralidades, uma vez que, por definição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabe às universidades esse papel, como informa o § 3º do artigo 48 da referida Lei:

[...]

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Dessa forma, coube justamente à Resolução CNE/CES nº 3/2016 decorrente do Parecer CNE/CES nº 309, de 6 de agosto de 2015, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, o estabelecimento de orientações e outros indicativos às universidades, para que possam, como descrito no item 7 acima, da própria Capes, dispor de informações centralizadas, “diminuindo possibilidades de incorreções e andamentos desnecessários e que podem prejudicar a celeridade desejável em tal processo”.

O Parecer CNE/CES nº 337/2021 pretende tão somente aperfeiçoar a citada Resolução, em conjunto com a prévia discussão com órgãos do MEC, no sentido de mesmo,

ao respeitar o desígnio da Lei às universidades, colaborarem com orientações e indicativos que visam facilitar o processo. A indicação contida nos itens 6 e 7, dessa forma, já foram explicadas pela referida Resolução.

Apontam-se agora os itens 8 e 9 do Ofício da Capes:

[...]

8. *Em seguida, pontuamos o art. 19, inciso III:*

Caberá à CAPES, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

(...)

III- relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos e seu resultado.

9. *Considerando que os processos de reconhecimento dos diplomas estrangeiros são realizados por universidades devidamente credenciadas, as informações supramencionadas são de guarda e responsabilidade de tais entidades, cabendo a elas disponibilizarem adequadamente ao público - seja em suas páginas eletrônicas seja em determinado órgão da universidade seja, ainda, em sistema eletrônico que vier a ser disponibilizado pelo MEC, a exemplo da Plataforma e do Portal Carolina Bori.*

Sobre os itens 8 e 9, este Relator tece as seguintes considerações:

O artigo 19, na redação proposta no Parecer CNE/CES nº 337/2021, refere-se à alteração do prazo de 10 (dez) para 6 (seis) anos, conforme explicitado abaixo, em texto do relatório do mencionado Parecer. A questão levantada pelos itens 8 e 9 não foram objeto de alteração e seguem tal qual o disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2016:

[...]

A seguir, foram alterados os incisos II e III do artigo 19:

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

[...]

II – relação de cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes; e III – relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Por fim, nesse caso, em homenagem aos questionamentos dos itens acima, lembramos que a intenção da Resolução CNE/CES nº 3/2016 é a de facilitar, quando possível, a vida dos interessados, em procedimento similar feito pelo Portal Carolina Bori, para a revalidação de diplomas de graduação estrangeiros. Mas, sem dúvida as universidades devem ter essas informações. Ocorre que a eficácia desse indicativo às universidades é baixa, já que possuem autonomia administrativa e de gestão, mas é alto em relação aos órgãos de governo.

Esse indicativo é bastante flexível, já que mantém o “quando houver” no *caput* do artigo. O item proposto pelo Parecer simplesmente altera de 10 (dez) para 6 (seis) anos o prazo possível. Quanto às indicações de informações à Capes, o termo “quando houver” foi mantido e não é objeto de alteração do Parecer CNE/CES nº 337/2021.

Por último, transcreve-se os itens 10 e 11 do Ofício da Capes:

[...]

10. *Por fim, referimo-nos ao art. 27:*

Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação stricto sensu poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

11. *Sem prejuízo das informações disponíveis na Plataforma Sucupira, nosso entendimento sobre esse ponto é que esse elemento também deverá constar do sistema eletrônico que vier a ser disponibilizado pelo MEC, centralizando os dados para favorecer os trâmites para os interessados que buscarem o reconhecimento de seus diplomas.*

As observações constantes nos itens 10 e 11, causaram estranhamento a este Relator, já que não houve alteração no artigo 27 da citada Resolução.

Assim, a Conjur/MEC se manifesta conforme segue:

[...]

18. *Sobre a redação proposta ao art. 24 do Projeto de Resolução, destacado acima, conforme ressaltado no item 3.9 da Nota Técnica nº 2/2021/CGAI/DIFES/SESU/SESU, de 24 de agosto de 2021, exarada pela Secretaria de Educação Superior (SESu), trata-se de importante inovação, concernente à “a obrigatoriedade de uso de plataforma de tecnologia da informação disponibilizada pelo MEC (Plataforma Carolina Bori) para todas as instituições de ensino superior brasileiras que estejam aptas a realizar os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, conforme art. 24 da nova proposta de resolução”, cabe uma breve ponderação, tendo em vista a autonomia universitária constitucionalmente assegurada, bem como a competência expressa na LDB daquelas IFES para a revalidação de diplomas.*

19. *Quanto ao ponto, ressalte-se que a gestão da política de revalidação cabe ao MEC. Ademais, e a adesão à plataforma, que é bem aceita pelas universidades públicas, não interfere no estabelecimento do processamento dos pedidos, tampouco na análise do MEC, o que se vislumbra resguardar a autonomia e a competência das Universidades para tal mister. Por outro lado, a plataforma exsurge, no caso, como mais um mecanismo de gestão, operacionalização e de transparência dos pedidos de revalidação.*

20. Portanto, vislumbra-se que a proposta não interfere na autonomia das universidades públicas para revalidação, visto que estarão preservados os procedimentos internos estabelecidos no âmbito da sua autonomia, bem como que não há interferência na sua análise de mérito.

21. Registre-se, ainda, que a SESu informou que essa proposta vai na linha de recomendações da CGU, além de algumas decisões judiciais que “cobram” uma postura do MEC, enquanto gestor da política pública.

22. Assim, não obstante manifestação favorável à proposta, tanto da a Secretaria de Educação Superior – SESu (Nota Técnica nº 52/2021/CGAI/DIFES/SESU/SESU, de 24 de agosto de 2021 – SEI 2802518), quanto da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC (Nota Técnica nº 146/2021/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, de 7 de outubro de 2021 – SEI 2914974), as ressalvas apresentadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, por meio do Ofício nº 533/2021-GAB/PR/CAPES, de 23 de agosto de 2021 (2857453), relativamente às propostas atinentes aos §§ 1º e 2º do art. 17; do inciso III do art. 19; e do art. 27 do Projeto de Resolução, remanescem pendentes de apreciação pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), razão pela qual entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado poderá apreciar as considerações da CAPES, a respeito da redação dos §§ 1º e 2º do art. 17; do inciso III do art. 19; e do art. 27 do Projeto de Resolução, consoante justificativas consignadas no referido Ofício nº 533/2021-GAB/PR/CAPES (2857453).

23. Ressalte-se, por oportuno, que a revisão da minuta de resolução que integra o parecer a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação deverá ficar a cargo do Conselho Nacional de Educação, órgão competente para edição do ato.

24. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

25. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 337/2021 (2861435), na forma do ofício em anexo, consoante ponderações técnicas apresentadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, por meio do Ofício nº 533/2021-GAB/PR/CAPES, de 23 de agosto de 2021 (2857453).

Considerações do Relator

Ressalta-se que as causas do reexame se detêm tão somente nas objeções levantadas pela Capes e que foram objeto, nesse relatório, de detalhada análise ou de contraposição, quando considerado necessário.

Não há, por princípio, nenhum motivo que, na análise do reexame, possa vir a se considerar alterações pontuais ou gerais. Mas, conforme exposto, não é o caso. Ao contrário, se nos determos nas análises de duas Secretarias do MEC, não teremos espaço para reconsiderações amplas, visto que ambas se colocaram totalmente de acordo com o disposto no Parecer CNE/CES nº 337/2021, visto que apoiaram e colaboraram com a sua redação.

Dessa forma, resta ainda declarar que a própria Presidente da Capes, em reunião realizada no dia 8 de fevereiro do presente ano, às 15h30, se manifestou fortemente em apoio ao texto da Resolução, o que, inclusive, respondeu antecipadamente e solidariamente ao questionamento da Conjur/MEC.

Nesse sentido, consideramos que o conteúdo dessa análise responde à Conjur/MEC de forma direta e colaborativa, visto que foram superadas as causas e razões que levaram ao reexame da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do texto contido no Parecer CNE/CES nº 337/2021, e manifesto-me favoravelmente às alterações propostas ao texto da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, e no Parecer CNE/CES nº 106/2022, homologado por Despacho do senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xx de 2022, resolve:

**CAPÍTULO I
DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO**

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e nos incisos VII e VIII do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins da presente resolução, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) são equiparados às Universidades Federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, nos termos do *caput*, conforme § 1º, Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

**CAPÍTULO II
DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação (MEC) informará às universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no *caput*, em até 60 (sessenta) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e do Ministério da Educação.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o

processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV – nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado, a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior, a serem realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, que no caso de aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, deverão ser adequadamente registradas na documentação do(a) requerente, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes.

§ 6º Ficará a cargo da universidade revalidadora a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I – relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II – relação de instituições e cursos estrangeiros que não agiram em observância à legislação educacional brasileira quando da oferta conjunta com cursos nacionais; e

III – relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos casos previstos pelo disposto nos Arts. 9º e 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de

Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no *caput*, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro dos diplomas apostilados e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 3º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar

da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do parágrafo anterior, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.

§ 6º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 7º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação *stricto sensu*, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados;

III – exemplar de tese, dissertação ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como:

I – relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II – relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes; e

III – relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, poderão receber, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 18 desta Resolução.

§ 2º Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhecidora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Art. 24 desta Resolução.

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no Art. 20 desta Resolução.

Parágrafo único. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que sejam objetos de oferta associativa com cursos de pós-graduação *stricto sensu* brasileiros, regularmente autorizados em publicação no Diário Oficial da União, terão a tramitação idêntica ao disposto no *caput*.

Art. 22. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 20 desta Resolução.

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Ministério da Educação disponibilizará plataforma de tecnologia da informação para operacionalização e gestão da política nacional de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros que deverá ser adotada por todas as instituições de ensino superior brasileiras que estejam aptas a realizar o referido processo de revalidação e reconhecimento.

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. É de responsabilidade do requerente identificar curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de XX de XXXX de 2022, revogando-se a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.